



PODER JUDICIÁRIO
5ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
AUD5aCJM/C5CJM

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, a pedido da parte interessada (*requer a expedição de certidão de objeto e pé referente à APM (FO) 0000140-03.2014.7.05.0005*) que revendo os livros existentes na Secretaria desta Justiça Especializada, bem como em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos do STM, ao E-Proc/JMU e ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), verifiquei que CONSTA em relação a GUILHERME KLUG STEFFEN, então Soldado do Exército, filho de Lelita Klug e de Darci Tibes Steffen, nascido em 04.02.1995, natural de Blumenau/SC, CPF nº 093.682.419-02:

- APF nº 0000140-03.2014.7.05.0005

Autuado pelo Comando do 23º Batalhão de Infantaria, sediado em Blumenau/SC, no dia 24 de outubro de 2014, tendo em vista que nessa data, foi flagrado portando substância entorpecente [*Cannabis sativa* (maconha)] no interior daquela Organização Militar.

Em 29 de outubro de 2014, foi concedida liberdade provisória e, por consequência, posto em liberdade por alvará de soltura cumprido na mesma data.

O Ministério Público Militar, em 03 de fevereiro de 2015, ofereceu denúncia contra o Flagranteado, dando-o como incurso nas sanções do artigo 290, *caput*, c/c art. 70, II, "I", ambos do Código Penal Militar.

Por decisão exarada em 06 de fevereiro de 2015, o MM. Juiz Federal da Justiça Militar, recebeu a denúncia, na íntegra, sendo por consequência autuado o respectivo processo.

- APM (FO) nº 0000140-03.2014.7.05.0005 (numeração do APF mantida, conforme procedimento daquele época)

Autuada em 09.02.2015.

O Acusado foi devidamente citado no dia 25.02.2015.

Ação Penal Militar devidamente instruída e preparada, o CPJEx, na sessão de julgamento levada a efeito em 22.03.2016, julgou procedente a Denúncia e condenou à unanimidade de votos, o ex-Sd EB GUILHERME KLUG STEFFEN, pela prática do delito capitulado no artigo 290, *caput*, c/c art. 70, II, "I", ambos do Código Penal Militar, impondo-lhe a pena mínima e definitiva de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, concedendo-lhe o direito de apelar em liberdade (art. 527 do CPPM), bem como a suspensão condicional da execução da pena (*sursis*) pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições ofertadas na Sentença. A r. Sentença foi lida e publicada em 29.03.2016.

A Sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Militar, em 12.04.2016, todavia, a Defensoria Pública da União, irrisignada, interpôs recurso de apelação e por consequência os autos foram remetido ao e. Superior Tribunal Militar.

O e. STM, na sessão de julgamento realizada no dia 1º.12.2016, por unanimidade de votos negou provimento ao apelo da DPU, e manteve na íntegra a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vindo a transitar em julgado o venerando acórdão, em 05.06.2018, após interposição de Embargos de Declaração e Recurso Extraordinário, sem alterar o resultado do julgamento.

PEP nº 7000126-55.2018.7.05.0005

Autuado em 05.09.2018.

Em 25.09.2018, foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Blumenau - SC, solicitando a colaboração jurisdicional na realização da audiência admonitória e fiscalização das condições estabelecidas para o *sursis*, onde foi recebida, distribuída e autuada na 5ª Vara Federal de Blumenau, sob o nº 5012594-95.2018.4.04.7205, supervisionada pela 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

A Audiência Admonitória foi realizada pelo honorável Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, em 20.02.2019, com a fiscalização pela 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, domicílio do beneficiário, ocasião em que o sentenciado deu início ao cumprimento do *sursis*, cumprindo as seguintes condições estipuladas na sentença: "a. não se ausentar da jurisdição (PR e SC) sem prévia autorização do Juízo da execução; b. não portar armas ofensivas ou instrumento capaz de ofender; c. não frequentar casa de bebida

alcoólica ou de taboagem; d. não mudar de habitação sem prévio aviso ao Juízo; e. comparecer trimestralmente no Juízo da execução."

O sentenciado compareceu e cumpriu todas as condições impostas no *sursis*, sendo que, em 19.02.2021 completou o prazo de 02 (dois) anos da suspensão condicional da execução da pena, sem que tivesse havido revogação ou prorrogação do aludido benefício.

Em 07.03.2021, acolhendo requerimento do Ministério Público Militar, ratificado pela Defensoria Pública da União, foi prolatada sentença declarando extinta a pena privativa de liberdade, por ter cumprido integralmente as condições impostas para a concessão do *sursis*, com fulcro no artigo 87 do Código Penal Militar.

A r. Sentença extintiva de punibilidade transitou em julgado para o Ministério Público Militar em 12.03.2021, e, para a Defensoria Pública da União, em 16.03.2021.

Em 26.03.2021, os autos foram arquivados no Sistema e-Proc/JMU.

Do que, para constar, lavrei a presente.

EVERALDO GUEDES
Diretor de Secretaria Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EVERALDO GUEDES, DIRETOR DE SECRETARIA, em exercício**, em 13/05/2025, às 16:22 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4329295** e o código CRC **3E4664D3**.